



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Recurso nº : 141.905  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):1998 e 1999  
Recorrente : PEDRO STRESSER & FILHOS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.161

IRPJ – DECADÊNCIA - DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Estando caracterizado dolo, fraude ou simulação, não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, em face da ressalva contida ao final do texto do § 4º, do art. 150, do CTN.

IRPJ - LUCROS NÃO DECLARADOS - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - As receitas subtraídas do resultado, lançadas diretamente à conta de Lucros Acumulados, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período para fins de apuração do lucro real; mantém-se a exigência se a contribuinte não consegue demonstrar, por meio de documentos hábeis, que tais receitas se referiam a outros períodos de apuração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovada a efetividade do ingresso dos valores debitados à conta caixa, legítimo expurgá-los. Se do expurgo resultou saldo credor de caixa, presume-se omissão de receita correspondente ao maior saldo credor.

MOVIMENTO FINANCEIRO - TRÂNSITO PELA CONTA CAIXA - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CORRESPONDENTES - A adoção pela empresa da sistemática de registrar o movimento financeiro pela Conta Caixa implica a que todo cheque compensado na conta bancária da pessoa jurídica, e registrado a débito da Conta Caixa, corresponda a um registro de crédito no mesmo valor ou soma equivalente nessa conta. Ausente a respectiva vinculação, fica justificada a glosa dos ingressos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS – CSLL - Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - PERCENTUAIS – LEGALIDADE - Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO STRESSER & FILHOS LTDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Recurso nº : 141.905  
Recorrente : PEDRO STRESSER & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal, foram lavrados os autos de infração de:

**Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 211/220) com exigência da multa de ofício prevista no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta de:

001 - omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa – enquadramento legal: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, do RIR/1994 – aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, arts. 228, 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, I, e 288, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999;

002 – omissão de receitas caracterizada pelo lançamento de valores diretamente à conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido - enquadramento legal: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 227, do RIR/1994, arts. 228, 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, I, e 288, do RIR/1999; e

003 – glosa de prejuízos compensados indevidamente em razão da reversão do mesmo após o lançamento das infrações apuradas no período-base – enquadramento legal: arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, e 509, do RIR/1999.

**Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**

O Auto de Infração do PIS (fls. 221/229) do tributo e da multa de ofício prevista no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e pelo lançamento de valores diretamente à conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido - enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

legal: o arts.1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 1º, 2º, I, 3º, 8º, I, 9º e 10, da Lei nº 9.715/1998, art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998.

**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

O Auto e Infração da Cofins (fls. 230/238) exige o recolhimento e da multa de ofício prevista no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e pelo lançamento de valores diretamente à conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido – enquadramento legal: arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

O Auto de Infração da CSLL (fls. 239/248) exige o recolhimento de tributo e da multa de ofício prevista no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta:

001 - omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e pelo lançamento de valores diretamente à conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido - enquadramento legal: arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.689/1988, arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 28, da Lei nº 9.430/1996, art. 6º, da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições, art. 6º, da Medida Provisória nº 2.158-35 (adicional), e Instrução Normativa SRF nº 81/1999, e

002 - glosa de base de cálculo negativa de períodos bases anteriores compensadas indevidamente em razão da reversão da mesma após o lançamento das infrações apuradas no período-base – enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, art. 28, da Lei nº 8.981/1995, art. 19, da Lei nº 9.249/1995, e art. 6º, da Medida Provisória nº 2.158-35.

Cientificada em 12/12/2003, a interessada, impugnação de fls. 253/307, instruída com o documento de fls. 308/395, trazendo as alegações a seguir, em síntese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Inicialmente sintetiza os fatos que deram origem a autuação, descrevendo que a fiscalização efetuada contra a empresa foi originária da fiscalização iniciada contra o contribuinte João dos Santos (CPF/MF nº 321.815.409-00), titular de direito da conta corrente nº 295366-8 do Banco do Brasil, e em razão da movimentação ser incompatível com sua declaração de rendimentos chegou-se a conclusão de que deveria ser "interposta pessoa";

- que em relação ao ano de 1997 a autoridade fiscal acabou encontrado, a seu ver, valores que deixaram de transitar por conta de resultados e não foram oferecidos à tributação, tomando com base de incidência a diferença entre o valor da conta de lucros acumulados do balanço de abertura de 01/01/1997 da declaração de rendimentos original e o valor constante da declaração retificadora, o qual teria sido alterada para suportar a contabilização de recursos mantidos à margem da escrita, aplicando a multa agravada de 150% por considerar que restaria caracterizada fraude;

- que para os anos de 1998 a 2001 foi apurado saldo credor da conta caixa, o que autorizou infirmar que houvera omissão de receita, e decorreu do entendimento de que foram levados a débito da conta caixa valores creditados no banco como provisão de numerário e que não serviram para este fim.

Após o relato dos fatos tributados, argúi, em preliminar a decadência em razão de que os tributos lançados são sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150 e § 4º do Código Tributário Nacional) o que leva à decadência do direito de lançar tais tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido nos 4 (quatro) trimestres de ano-calendário de 1997, vez que a impugnante só foi notificada do auto de infração em 12 de dezembro de 2003;

- que conforme assentado pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência administrativa e judicial, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que uma vez implementado o fato gerador, o contribuinte tem o dever de identificar o base de cálculo, efetuar o cálculo do tributo e recolhe-lo ao cofre público, independentemente de notificação do fisco, ao qual caberá, em época oportuna, homologar o lançamento ou retificá-lo; transcrevendo os arts. 218, 219 e 220, do RIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

No tocante a omissão de receita por ajuste nos saldos contábeis das contas do ativo circulante tendo como contrapartida a conta de lucros acumulados do patrimônio líquido, transcreve parte do item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal, argúi que nada veda que a contabilidade de uma empresa possa ser retificada, que é obrigação de que a mesma espelhe com clareza a vida da sociedade, refletindo todos os fatos de alteração do patrimônio, o que autoriza dizer que, caso desta forma não esteja, poderá ser retificada.

Aduz que o RIR disciplina com extrema clareza a questão da omissão de receita a partir do seu artigo 281; que ela é provada documentalmente pela autoridade fiscal ou ela é presumida, de acordo com as hipóteses esgotadas do citado artigo; que a presunção no direito tributário é exceção e ainda assim pode ser ilidida, invertendo o ônus da prova para o contribuinte, o que não é o caso em tela; que a comprovação é o requisito essencial do lançamento calcado em omissão, nos casos de lançamento por homologação, conforme art. 149, V, do CTN; que o lançamento deve trazer subsídios fortes e robustos que demonstrem, de forma inequívoca e inconteste, que o contribuinte omitiu receitas que eram mantidas à margem de sua contabilidade.

Argumenta, que o procedimento administrativo, tal qual o procedimento judicial, tem suas raízes fincadas na Constituição, Art. 5º, LV; que no âmbito do procedimento administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras atinentes, de tal modo que se assegure, com todas as garantias possíveis, as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte de ser gravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar; que supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada não é o mesmo que exhibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza.

Diz, que mesmo que houvesse ajustado sua escrituração comercial ou "modificado os assentamentos contábeis", fazendo dentro dos princípios norteadores da ciência contábil, estando assinada por profissional competente, registrando os livros no órgão de registro de comércio próprio, o procedimento seria válido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17

Acórdão nº : 103-22.161

Reclama do lançamento referente a multa agravada por fraude contábil, onde tomou-se como premissas que teria ela registrado mais de um livro Diário para um mesmo período e que teria alterado vários saldos iniciais de contas do ativo circulante; que a autoridade fiscal limita a exarar sua opinião pessoal, tecendo comentários desprovidos de qualquer fundamentação jurídica sobre fatos que julga imponderáveis ou inverossímeis, ou ainda sem consistência lógica; que *ad argumentandum tantum* existisse a "fraude", esta não seria do saldo de abertura do ano de 1997, mas, provavelmente de anos anteriores, pois o saldo de abertura de 1997 espelha o saldo de encerramento de 1996, que por sua vez é reflexo dos fatos que alteraram o patrimônio no ano e nos anos anteriores.

Expõe que a aplicação da multa agravada somente tem cabimento nos casos trazidos no art. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, onde traz as hipóteses de sonegação fiscal, fraude e conluio; que deve restar provado e comprovado que a conduta típica hipoteticamente prevista na norma jurídica aconteceu no mundo fenomênico, pois fraude não se alega, se prova.

Complementa, que o legislador classificou a fraude como crime de dolo específico e crime de resultado, sendo necessária a intenção específica do agente em impedir e/ou retardar o fato gerador da obrigação tributária ou lhe alterar as características, devendo ainda obter, com tal conduta, o resultado de reduzir, evitar ou diferir o pagamento do imposto devido; que caso não se conjuguem as duas premissas não se aperfeiçoa o tipo penal; que por mais que qualquer das condutas existam de forma isolada não estará caracterizada a fraude.

Alega que conforme relatado, nos anos de 1998 a 2001 foi encontrado suposto saldo credor de caixa, o que autoriza infirmar que houve omissão de receita; que tal entendimento calcou na premissa de que foram levados a débito da conta caixa valores creditados no banco como provisão de numerário e que não serviram para este fim; que de acordo com a fiscalização, os cheques que representavam os valores não foram sacados, mas sim entregues a terceiros, os quais os depositaram em vários instituições financeiras; que constando o débito na conta caixa, o saldo restaria "inchado" artificialmente; que para obter o valor da receita omitida, excluiu-se da conta caixa os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

cheques, recompondo o seu saldo no período compreendido entre 1997 e 2001, tendo como receita omitida o saldo eventualmente credor.

Argúi que os lançamentos efetuados tiveram como base a comodidade operacional e redução de custos, tendo sido trocados com terceiros para suprimento de caixa da empresa, fato corriqueiro na vida dos pequenos supermercados, pequenos comerciantes e pequenas empresas.

Contesta o critério utilizado para a recomposição da conta caixa, onde foi considerado que todos os cheques contabilizados não serviram para provisão em razão de que não foram sacados e sim entregues a terceiros, posteriormente depositados em várias instituições financeiras; que o levantamento fiscal levado a cabo é incoerente, inconsistente e não guarda identidade com os princípios contábeis atinentes a espécie; que de acordo com as planilhas acostadas ao processo administrativo e que compuseram o auto de infração, a recomposição da conta caixa inicia-se no ano base de 1997; que neste ano foi excluído do caixa os cheques, partindo do saldo inicial constante do livro razão em 01/01/1997 de R\$ 687.254,13, efetuando estornos da ordem de R\$ 385.487,00, finalizando em 31/12/1997 em R\$ 618.659,06.

Reclama, que foi desconsiderado o saldo inicial constante do livro razão em 01/01/1998 de R\$ 1.004.146,06, considerando o saldo ajustado ao final do ano base de 1997 de R\$ 618.659,06; que assim, em relação ao ano de 1998, deduz do saldo constante do livro razão as exclusões do ano de 1997, em relação ao ano de 1999, as exclusões referentes ao ano de 1997 e 1998, em relação ao no de 2000, as exclusões referentes aos nos de 1997, 1998 e 1999; e finalmente, em relação ao ano de 2001, as exclusões referentes ao ano de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Diz, que em relação à base tributável como omissão de receita foi adotada a seguinte fórmula: "base tributável como omissão de receita = (saldo real de caixa ajustado do mês anterior + saldo acumulado de exclusões até o mês em análise) – (saldo do livro razão do mês)"; que como base de lançamento deve ser computado o maior saldo credor da conta caixa do período e não sua somatória, ano a ano, mês a mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Argumenta que considerando que existisse a omissão de receita a forma correta de recomposição do saldo da conta caixa não deveria transportar o saldo acumulado das exclusões dos anos anteriores, tratando os períodos de forma isolada e estanque e tomar como base tributável, o maior saldo credor de caixa do período.

Questiona a inclusão nos valores excluídos da movimentação da conta caixa de cheques que a fiscalização não pode ter acesso ou certeza da operação por ela realizada, haja vista que, ou a cópia do cheque estava ilegível ou não foi fornecida pela instituição financeira onde foi sacado, não devendo fazer parte da recomposição.

Em relação aos ajustes efetuados no Lalur – glosa de compensação de prejuízos fiscais no ano de 1999, aduz que o valor é abatido do montante da infração apurada no procedimento contestado, e uma vez derruída pelos motivos expostos, o saldo do prejuízo acumulado no ano de 1999, servirá para reduzir o montante tributável de anos posteriores, propugnando pela reversão da glosa.

Em relação à multa de ofício, insurge-se contra o percentual de 75%, em face do contexto econômico, pugnando por sua redução. Cita definições do conceito de confisco e compara o percentual da multa de ofício com o da moratória do Direito Civil, que diz haver sido reduzida de 10% para 2%, bem como com o nível inflacionário atual.

No que se refere aos juros de mora, contesta a legalidade da exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, argumentando: que, a despeito de a Lei nº 9.065/1995, autorizar sua utilização, não há diploma legal que consolide sua forma de apuração; que tem ela natureza remuneratória, cujo valor é definido por ato administrativo, passível, no seu ponto vista, até mesmo de manipulação pelo Banco Central, instituição que a regulamenta e controla, em detrimento das prerrogativas do Poder Legislativo; que, por outro lado, não tem ela característica indenizatória, que é própria de juros moratórios; requer sua exclusão, com a aplicação do percentual de 1% ao mês, conforme definido pelo art. 161, § 1º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Quanto à CSLL, PIS e Cofins alega ser lançamentos reflexos, decorrendo em sua essência do lançamento principal, devendo seguir a mesma sorte daquele.

Complementa quanto a CSLL que tudo que já se expôs em relação ao lançamento principal – IRPJ, por força do art. 28 da Lei nº 9.430/1996, também são aplicáveis à CSLL, já que determina que a base de cálculo e período de apuração, bem como as demais regras, serão iguais ao do IRPJ; que são aplicáveis os ditames relativos ao ano de 1997, no que toca a decadência, a omissão de receita decorrente de ajuste de conta do ativo circulante tendo como contrapartida o patrimônio líquido, a suposta fraude contábil e a conseqüente multa agravada; que da mesma forma aplicáveis as argumentações relativas aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 no que tange a inexistência de omissão de receita calcada em saldo credor de caixa, no que tange o critério de recomposição da conta caixa e os valores que dela foram excluídos, dos ajustes feitos no Lalur e a conseqüente glosa de prejuízo fiscal.

Já em relação ao PIS e a Cofins, argumenta que são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º do CTN, o que ocorreu em relação aos anos de 1997 e 1998; que o fato gerador é mensal, consolidando no último dia do período (mês) de apuração.

Aduz que a base de cálculo arbitrada no lançamento, de acordo com o que já se expôs foi considerada omissão de receita nos anos de 1997 a 2001, no primeiro por haver ajuste contábil que não transitou em conta de resultado e nos demais por estar caracterizado o saldo credor de caixa; que a base de cálculo utilizada resta totalmente equivocada, pois não espelha a grandeza escolhida pelo legislador para embasar as contribuições ao PIS e a Cofins; que a base de cálculo das exações é o faturamento mensal da empresa, considerando este como a receita bruta trazida pela legislação do imposto de renda; que a receita omitida não se equivale a faturamento e nem pode ser entendido ou presumido como tal; reitera os argumentos já expendidos em relação a multa e taxa de juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

A 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, manteve inalterado o lançamento, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. CSLL/PIS/COFINS.

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência da CSLL, do PIS e da Cofins.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LUCROS NÃO DECLARADOS - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO

As receitas subtraídas do resultado, lançadas diretamente à conta de Lucros Acumulados, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período para fins de apuração do lucro real; mantém-se a exigência se a contribuinte não consegue demonstrar, por meio de documentos hábeis, que tais receitas se referiam a outros períodos de apuração.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas pela pessoa jurídica, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos comprobatórios acerca da regularidade dos lançamentos contábeis.

MOVIMENTO FINANCEIRO - TRÂNSITO PELA CONTA CAIXA - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CORRESPONDENTES.

A adoção pela empresa da sistemática de registrar o movimento financeiro pela Conta Caixa implica a que todo cheque compensado na conta bancária da pessoa jurídica, e registrado a débito da Conta Caixa, corresponda a um registro de crédito no mesmo valor ou soma equivalente nessa conta. Ausente a respectiva vinculação, fica justificada a glosa dos ingressos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

OMISSÃO DE RECEITAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS/PASEP. LEI Nº 9.249/1995, ART. 24, § 2º.

O valor da receita omitida compõe a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão de primeiro grau, recorre ordinariamente a este Conselho, utilizando, para tanto, as mesmas razões de fato e de direito manejadas em sede de impugnação, inclusive, quanto preliminar de decadência do direito constituir o presente crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

**Preliminar de decadência**

A partir do ano-calendário 1992, uma vez que a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade tributária, apurando e recolhendo o *quantum* devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal, certo é que se está diante do lançamento dito por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

Por conseguinte, efetuado ou não o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, sem dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador a, expressamente, homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado.

Contudo, estando caracterizado dolo, fraude ou simulação, não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, em face da ressalva contida ao final do texto do transcrito § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, para a análise da preliminar de decadência do direito constituir o lançamento tido por decaído, necessário se faz antecipar o julgamento acerca do agravamento da multa de ofício de 75% para 150%, com relação do item 002, do Auto de Infração.

Inicialmente, vale notar que se trata de infração capitulada como sendo omissão de receita caracterizada pelo lançamento direto de valores à conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, sem que estes tenham transitado pelas contas de resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

O fato gerador da infração está alocado em 31/03/1997 e a sua ciência em, 12/12/2003.

Com relação à multa de ofício impugnada, o fundamento legal de regência, art. 44, I e II da Lei nº 9.430, de 1996, expressa e objetivamente, prevê:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."* (grifos acrescidos)

Da leitura do artigo em comento resta evidente a obrigatoriedade de se efetuar todo e qualquer lançamento de ofício com a multa de 75% e, que o pressuposto para aplicação da multa de 150% somente se configura com a tipificação da fraude.

De acordo com o professor De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", Editora Forense, o vocábulo "fraudar", é derivado do latim, da palavra **fraudare**, (fazer agravo, prejudicar com fraude), e, além de significar usar de fraude, de uma forma geral, exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar. Na técnica fiscal possui o sentido de falsificar ou adulterar, usar de ardil para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco.

Como se sabe, o processo Administrativo-fiscal é regido pelo princípio da verdade material, ou seja, o processo e o procedimento fiscal têm por finalidade precípua a busca da realidade factual. No caso, o que pretende é descobrir acerca da existência ou não da fraude nos fatos que permeiam o presente lançamento.

Para tanto, há que considerar os fatos em sua integralidade e não fragmentos isolados que não conduzem à real expressão da vontade do(s) agente(s) envolvidos no contexto sob análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

No caso em tela, há que se considerar, em primeiro lugar, que a recorrente em nenhum momento contestou o fato de que se utilizava de conta bancária em nome de interposta pessoa para movimentar recursos que estavam à margem de sua escrituração e que tal fato, isoladamente, já demonstra a vontade da ora recorrente de ocultar do Fisco os valores ali alocados.

Releva considerar, também, que quando a Fiscalização Federal descobriu o mencionado fato, a empresa, via de seus Administradores, na tentativa de “fechar” as lacunas contábeis derivadas da utilização dos recursos do denominado “caixa 2”, retificou as declarações de rendimentos, dos anos-calendário de 1997 a 2001, alterando, artificial, intencional e dolosamente os saldos iniciais das contas CAIXA, BANCOS, VALORES MOBILIÁRIOS, LUCROS ACUMULADOS E PREJUÍZOS ACUMULADOS, mesmo sabendo não ter amparo fático e documental para tanto, tendo, por via de consequência, assumido conscientemente o risco de sua conduta - qual seja: simulação e fraude e a intenção de esconder do fisco recursos financeiros não reconhecidos contabilmente.

Nesse ponto, é importante frisar que, embora a recorrente conteste os fatos acima narrados, não trouxe aos autos, em nenhuma fase processual, os documentos que teriam lastreado as alterações por ela efetuadas nas DIRPJ, nada obstante, as diversas intimações que lhe foram feitas neste sentido.

Destarte, considerando que: as alterações efetuadas nos saldos iniciais das diversas contas patrimoniais foram levadas a efeito de forma ilegal – porque os registros ali lançados não possuem contrapartida fática, tendo se prestado, tão-somente, a tentar justificar a utilização de recursos oriundos do denominado “caixa 2” – movimentado em conta de interposta pessoa, conforme restou demonstrado na instrução processual. A meu sentir, está configurado, sem sombra de dúvida, o evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

E, o elemento subjetivo da conduta da empresa é o dolo genérico, que se apresenta como sendo a vontade consciente e livre de omitir a informação, e, mais grave, ainda, de prestá-la de forma adulterada, vale dizer, falsa, não verdadeira. O dolo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

específico, a seu turno, está caracterizado pela vontade da, ora recorrente, voltada à redução do tributo ou da contribuição devida.

Assim, bem configurada a fraude e a simulação e o dolo específico, sou pela manutenção do agravamento da multa, negando, por via de consequência, provimento ao apelo, no particular, mantendo o agravamento da multa.

Dentro desse diapasão o prazo decadencial deve ser contado de acordo com o art. 173, I, do CTN, iniciando a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como a empresa entregou a sua declaração de rendimentos - DIRPJ/1998, fls. 21 a 24 do anexo II - em abril de 1998, a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e termina em, 01/01/2004, não tendo, portanto, ocorrido a decadência, uma vez que a empresa foi cientificada o lançamento em 12/12/2003.

Para o item 01 (omissão de receita por saldo credor de caixa), do auto de infração, também, não há falar-se em decadência, ainda que se analise o lançamento sob a ótica do artigo 150 do CTN, uma vez que o fato mais antigo está localizado em 31-12-1998 e o sujeito passivo foi notificado do lançamento exatamente em 12-12-2003, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contado do fato gerador.

Preliminar de decadência rejeitada, tanto para os tributos quanto para as contribuições, que seguem a mesma regra.

### **MÉRITO**

#### **Omissão de Receitas – valores lançados diretamente na conta de lucros acumulados**

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração, a interessada apresentou Declarações do Imposto de Renda Retificadoras referentes aos anos-base de 1997 a 2001 nos dias 22/07/2002 e 25/07/2002, após o início do procedimento de fiscalização, o qual se deu em 10/07/2002, efetuando alterações nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

saldos de algumas contas que se referem ao ano-base de 1997, ou seja, alterou o saldo inicial das contas **caixa, bancos e valores mobiliários** tendo como contrapartida contábil o próprio patrimônio líquido, mais especificamente a conta de **lucros acumulados**, considerando a fiscalização que este procedimento caracteriza omissão de receita, pois os valores lançados não transitaram por contas de resultados e não foram oferecidos à tributação.

As diferenças em apreço foram apuradas conforme dados da cópia da DIRPJ/1998 original, fls. 62/103 do anexo I, sendo que às fls. 96/97 apresenta os dados dos balanços patrimoniais e cópia da DIRPJ/1998 retificadora, fls. 2/42 do anexo II, com os dados dos balanços às fls. 35/36.

Com base nas alterações efetuadas foi à interessada intimada, fls. 36/37, a esclarecer a origem dos recursos contabilizados nas respectivas contas e apresentação dos documentos comprobatórios, se fosse o caso, das contas Caixa, Bancos, Valores Mobiliários, outras Imobilizações, Lucros Acumulados e Prejuízos Acumulados, e, em resposta, fl. 40, diz que "a origem dos recursos contabilizados nas contas citadas estão devidamente esclarecidas na documentação anteriormente entregue à Vossa Senhoria, especialmente os Livros Diários nº. 28, 29, 30 e 31 e demais documentos contábeis".

A fiscalização, considerando que a empresa não efetuou o esclarecimento solicitado, fez nova intimação, fl. 42, sendo que a empresa nada apresentou, fl. 44, tendo respondido que "*em resposta à intimação formulada recebida, informar que até a presente data, apesar de ter diligenciado exaustivamente, não encontrou os livros diários nº. 16 a 26, sendo que, possivelmente, sejam de períodos anteriores à presente fiscalização, haja vista que todos os livros do período compreendido na presente ação fiscal já foram entregues oportunamente.*".

Na impugnação e no recurso apresentados, a interessada apresenta como elementos principais de sua defesa, a tese de falta de prova da infração e que o lançamento foi baseado em ilações e conjecturas.

Vale notar, inicialmente, que a fiscalização utilizou na auditoria, dados colhidos nos documentos fiscais e contábeis e nas retificações das declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

rendimentos da recorrente - que foram elaboradas e entregues por sua iniciativa, lhe competindo, portanto, a comprovação dos erros eventualmente cometidos nas declarações retificadas (§1º do art. 147, do CTN), provas essas não apresentadas, nem na fase de instrução, nem na fase recursal.

Nesse ponto, vale a pena transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal, fls.200/210:

*“Também os saldos das contas **Bancos** e de **Aplicações Financeiras** (valores mobiliários) do balanço patrimonial da DIRPJ/1998 original, ano-base de 1997, em relação com aqueles constantes do próprio Livro Razão de 1997 apresentado pelo contribuinte, nos demonstram a certeza das alegações. Efetuando-se uma soma algébrica dos saldos das contas **1101010006** – Banco do Brasil 2537.2/19600-9 e **1101010007**– Aplicação Financeira, do Livro Razão (fls. 130 e 131), verifica-se que o resultado é exatamente o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPJ/1998 original como sendo o saldo da conta **Bancos** (fl. 96 – anexo I), conforme demonstrado no quadro a seguir:*

.....

*Mas é na alteração efetuada no saldo da conta Valores Mobiliários, na DIRPJ/1998, retificadora, é que podemos verificar o verdadeiro motivo que levou o contribuinte a refazer sua escrituração contábil, alterando diversos saldos de contas, e a deixar de informar a que anos se referem os registros constantes dos Livros Diário nºs. 16 a 26, conforme retro indicado, que foi a inserção na contabilidade dos valores que transitaram pela conta corrente nº 295366-8, de titularidade do Sr. JOÃO DOS SANTOS (interposta pessoa).*

*Com efeito, o saldo inicial desta conta, informada no balanço patrimonial da DIRPJ retificadora (fls. 35 e 36 – anexo II) foi de **R\$ 489.142,42** (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor este que representa a soma algébrica do saldo inicial das contas 1101010007 – Aplicação Financeira (CDB), 1101010008 – B. Brasil-295366-8 e 1101010009 – Aplicação B. Brasil, conforme pode ser verificado no Livro Razão (fls. 131 e 132), e no quadro a seguir:*

.....

*Verifica-se, desta forma, da análise dos dois últimos quadros, que as informações constantes das contas Bancos e Valores Mobiliários da DIRPJ/1998 **original**, referem-se ao saldo das contas BB 2537.2/29600-9 (conta 1101010006), e, Aplicação Financeira (conta 1101010007), ambas vinculadas à conta-corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, **em seu próprio nome**, enquanto que na DIRPJ/1998 - **retificadora**, os saldos das mesmas contas referem-se aos valores existentes naquela conta-corrente, acrescidos dos valores da **conta-corrente nº 295.366-8, de titularidade de interposta pessoa** (códigos 1101010008 e 1101010009).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

*Por outro lado, a própria metodologia utilizada pelo contribuinte nos lançamentos contábeis vinculados à movimentação financeira realizada na conta-corrente nº 295.366-8 (titular – João dos Santos), sempre tendo como contrapartida a conta Caixa, conforme pode se verificar nos Livros Diário (anexos III e IV), sem jamais indicar efetivamente a que operações se referiam os respectivos lançamentos, demonstram que o contribuinte somente inseriu na contabilidade a movimentação havida naquela conta-corrente bancária, com a necessária alteração de alguns saldos de contas contábeis. Esta metodologia motivou, inclusive, as infrações capituladas nos sub-itens 2.1.1 e 2.1.2.*

*Como contrapartida das alterações do saldo inicial das contas do Ativo Circulante (caixa, bancos e valores mobiliários), o contribuinte alterou o valor do saldo inicial da conta de **Lucros Acumulados**, ou seja, procedeu a uma modificação diretamente no Patrimônio Líquido, sem transitar por conta de Resultado, e que importou no valor de **RS 1.282.195,26** (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:”*

Destarte, é inverossímil a alegação da recorrente no sentido de que nada foi provado acerca dos fatos em apreço, uma vez que a fiscalização demonstrou cabalmente, que o motivo da retificação dos dados do balanço teve por escopo incluir a contabilização da movimentação financeira, efetuada em nome de interposta pessoa, fato não refutado pela recorrente.

Assim, caberia ao sujeito passivo, apresentar os elementos que comprovassem o direito alegado, bem como as provas tendentes a elidir a imputação da irregularidade apontada autoridade fiscal.

Improcedentes, também, suas alegações quanto aos livros diários nºs 16 a 26 - de que possivelmente sejam de períodos anteriores à presente fiscalização - uma vez que eles serviram para embasar as informações do último balanço das declarações originais, conforme pode ser verificado às fls. 58, 98, 125, 176 e 229 do anexo I.

Certo é que restou demonstrado que a recorrente deixou de contabilizar e oferecer os resultados à tributação, e, já sob procedimento de fiscalização, alterou dados das contas patrimoniais de períodos anteriores sem qualquer comprovação, para encobrir irregularidades posteriores.

Provimento negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

**Omissão de receitas - saldo credor de caixa**

O saldo credor de caixa foi apurado por meio das planilhas de fls. 164/168, em que de, do saldo devedor de R\$ 687.254,13, registrado na conta Caixa em 01/01/1997, foi excluída a importância acumulada de R\$ 3.172.655,00 correspondente ao "total de cheques compensados, contabilizados como suprimento de caixa". Foi, assim, apurado um saldo credor da conta Caixa na importância de R\$ 269.048,24, R\$ 1.201.135,33, R\$ 854.451,97 e R\$ 396.064,15, para os anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Como se vê das planilhas de fls. 143 a 163, o Fisco relacionou os cheques emitidos pela autuada que foram objeto de compensação bancária (depositados em contas de terceiros) e, ao mesmo tempo, considerados como suprimento de caixa, ou seja, debitados na conta Caixa, contra o crédito na conta Banco do Brasil 295366-8 (código 1101020003).

Ora, se os cheques foram depositados em contas de terceiros, é porque os recursos correspondentes lhes foram transferidos e, portanto, não poderiam servir para aumentar os recursos disponíveis de caixa. O lançamento contábil não poderia ter sido efetuado, portanto, a débito da conta Caixa, mas sim da conta representativa da obrigação que estava sendo paga (fornecedores, despesa, empréstimos etc.).

Agiu com acerto o fisco, assim, em considerar como suprimento indevido de caixa o valor correspondente aos cheques depositados em contas de terceiros e que, indevidamente foram debitados na conta Caixa.

Certo é que a recorrente não comprovou a origem dos recursos depositados na conta da interposta pessoa e, nem, tampouco, logrou demonstrar que havia reconhecido contabilmente aqueles valores. Assim, não comprovada a efetividade do ingresso dos valores debitados à conta caixa, legítimo expurgá-los. Se do expurgo resultou saldo credor de caixa, presume-se omissão de receita correspondente ao maior saldo credor. A presunção de omissão de receita, quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, decorre de expressa disposição legal e acha-se consubstanciada no art. 228, "caput", do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Em relação ao critério de recomposição da conta caixa utilizado nos anos-base de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, também não merece reparos.

A metodologia adotada foi a de, a partir do saldo inicial de, 01/01/1997, excluir, mensalmente, os valores dos cheques compensados e contabilizados como suprimento de caixa, partindo do saldo do razão do mês em análise, diminuir o saldo acumulado das exclusões até o referido mês, para se chegar ao saldo real do caixa.

Quanto à apuração mensal, verifica-se nas planilhas de fls. 164/168, que o autuante, após subtrair os valores não comprovados de débitos por compensação de cheque sem equivalência de pagamentos, acautelou-se em excluir o saldo credor já tributado em um período de apuração, dos saldos transferidos para os meses posteriores, de forma a garantir a não cumulatividade de tributação das receitas omitidas sobre o mesmo fato gerador.

Assim, não se trata de critério incongruente como alegado pela contribuinte, que de o maior saldo credor apurado no ano-calendário de 1999 de R\$ 1.470.183,57, ter sido tributado o valor de R\$ 1.201.135,33, já que este valor está expurgado o montante de R\$ 269.094,28 que sofreu tributação em período anterior, o que ocorreu para os demais períodos.

Constata-se, ainda, que os valores tributados de R\$ 269.048,24, R\$ 1.201.135,33, R\$ 854.451,97 e R\$ 396.064,15, para os anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, correspondem ao maior saldo credor apurado na recomposição da conta caixa, ou seja, R\$ 2.720.699,69, planilha de fl. 168, mês de fevereiro/2001.

Recurso negado.

**Dos ajustes efetuados no Lalur**

Argumenta a recorrente que a glosa do prejuízo fiscal acumulado, no ano de 1999, não procede porque o valor foi abatido do montante da infração apurada e que uma vez desconstituída, seu valor servirá para reduzir o montante tributável de anos posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

Contudo, como foi mantida integralmente a infração relativa ao ano de 1999, deve esta também ser mantida, já que se trata de recomposição do lucro real do período.

Recurso negado.

**MULTA DE OFÍCIO**

Quanto a multa aplicada, não qualificada, – calculada sobre o valor de imposto e/ou contribuição cuja falta de recolhimento se apurou, hipótese tipificada, necessária e suficiente – está em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem às conjecturas suscitadas, atinentes a juízo de valor.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de igual natureza, de 75%, previsto expressa e especificamente pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**Da taxa Selic**

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivo da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

**Lançamentos reflexos – CSLL, PIS e Cofins**

Estando os presentes lançamentos assentados nas mesmas causas que deram origem ao do IRPJ, os fundamentos, que determinaram a manutenção do referido tributo, servem para lastrear a determinação de igual destino a esses lançamentos, em face da íntima relação causal existentes entre tais procedimentos.

Em relação ao Pis e a Cofins, aduz a recorrente que foi considerado como base de cálculo, o valor da omissão de receita, nos meses supostamente ocorridos, agindo em desacordo com o preceito legal que determina que a base de cálculo é o faturamento mensal da empresa.

Todavia, não tem razão a recorrente.

O parágrafo segundo do art. 24, da Lei nº 9.249/1995 é claro ao definir a base de cálculo em questão:

*“Art. 24. Verificada a omissão de receita a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

...  
*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.” (Grifos acrescidos)”*

Da análise dos autos de infração das contribuições em apreço (fls. 229 e 238), está consignado o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, dentre os dispositivos que fundamentam a exigência.

Assim sendo, existe comando legal expresso de que o valor da receita omitida seja considerado também na determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011985/2003-17  
Acórdão nº : 103-22.161

**CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE